



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**Dispõe sobre a organização do Serviço Comunitário de Vigilância Noturna no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2026, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado).**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Ibitinga, o Cadastro Municipal de Prestadores de Serviço Comunitário de Vigilância Noturna, destinado a pessoas físicas realizem rondas comunitárias de caráter preventivo, sem uso de armas, com o objetivo de atuar como observadores e comunicadores de situações suspeitas às autoridades competentes.

**Art. 2º** O Serviço Comunitário de Vigilância Noturna possui natureza privada, sendo exercido por particulares, sem qualquer vínculo empregatício ou funcional com o Município, devendo observar os seguintes princípios:

- I - Respeito aos direitos fundamentais dos moradores;
- II - Cooperação com a Polícia Militar e a Guarda Civil Municipal, quando acionadas;
- II - Proibição do uso de armas de fogo ou armas brancas;
- IV - Atuação sem poder de polícia, cabendo apenas a comunicação de ocorrências.

**Art. 3º** O cadastramento dos prestadores será realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, mediante:

- I - Apresentação de documento de identidade e comprovante de residência;
- II - Certidões negativas criminais estaduais e federais;
- III - Declaração de que não utilizarão armas de fogo ou armas brancas durante a atividade;
- IV - Identificação do bairro onde pretendem atuar.

**§1º** A Secretaria Municipal de Segurança Pública poderá instituir crachá de identificação padronizado.

**§2º** O cadastro terá validade de 12 meses, renovável.

**Art. 4º** É vedado ao prestador de serviço de vigilância comunitária:

- I - Portar armas de fogo, mesmo que possua autorização federal;
- II - Realizar abordagens, revistas ou retenção de pessoas ou bens;
- III - Se apresentar como "segurança pública", "polícia" ou "autoridade".

**Art. 5º** O Município poderá promover cursos de orientação comunitária, abordando segurança preventiva, primeiros socorros e comunicação eficiente com as forças de segurança.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Segurança Pública manterá registro atualizado dos prestadores cadastrados e poderá, sempre que necessário, cancelar o cadastro em caso de descumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei não constitui atividade de segurança privada, não regulamenta profissão e não

substitui os serviços executados por empresas autorizadas pela União, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 17 de março de 2026.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente Projeto de Lei respeita integralmente a Constituição Federal, especialmente o artigo 22, XVI, que estabelece ser de competência privativa da União legislar sobre segurança privada. Assim, o Município não cria profissão nem regulamenta vigilância armada, mas apenas organiza uma atividade de interesse local, típica do poder municipal conforme o art. 30, I e II da CF.

Em diversos bairros de Ibitinga, moradores contratam voluntariamente rondas noturnas de caráter comunitário. A ausência de regras mínimas pode gerar confusão sobre atribuições e limites de atuação, razão pela qual o Município deve ordenar, e não regulamentar a profissão, estabelecendo critérios que protejam a população, impedindo o uso de armas e proibindo qualquer simulação de poder de polícia.

O cadastramento, por sua vez, proporciona maior segurança aos moradores, permitindo que a Secretaria Municipal de Segurança Pública tenha controle mínimo de quem atua como observador comunitário, sem intervir na liberdade contratual entre moradores e prestadores.

Por fim, o projeto contribui para fortalecer a cultura de segurança preventiva e colaborativa, sem violar a competência da União sobre segurança privada.

Ibitinga, 17 de março de 2026.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**